



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 03/2017

PROTOCOLO 1
04/07/17
Tânia Teixeira Ribeiro

“Desconfiai do mais trivial, na aparência singelo.

E examinai, sobretudo, o que parece habitual.

Suplicamos expressamente: não aceiteis o que é de hábito como coisa natural, pois em tempo de desordem sangrenta, de confusão organizada, de arbitrariedade consciente, de humanidade desumanizada, nada deve parecer natural, nada deve parecer

impossível de mudar.”

Bertold Brech

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO

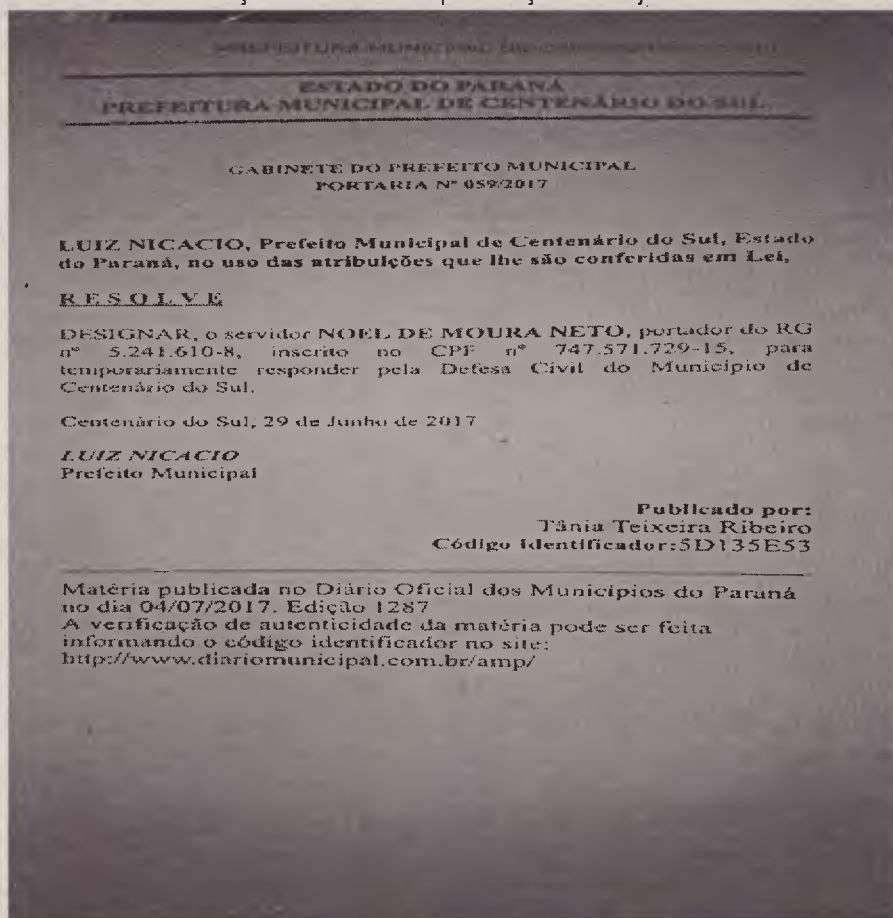
do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO que o princípio da juridicidade¹ deve permear a conduta de todo e qualquer agente público;

CONSIDERANDO as informações contidas na publicação de hoje:



¹ Sobre o tema, vale a pena transcrever as lições de Manual de improbidade administrativa / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 2.a ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, pág. 21: “Desta forma, a Constituição ocupa, na atualidade, a centralidade do ordenamento jurídico, e suas normas (regras e princípios) devem ser utilizadas como parâmetros para o controle da juridicidade dos atos administrativos.

A consagração do princípio da juridicidade não aceita a concepção da Administração vinculada exclusivamente às regras prefixadas nas leis, mas sim ao próprio Direito, o que inclui as regras e os princípios previstos na Constituição. Nesse sentido, no âmbito federal, o art. 2.º, parágrafo único, I, da Lei 9.784/1999 consagra a juridicidade aqui aventada: “Art. 2.º (...). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I – atuação conforme a lei e o Direito”.

Há, portanto, estreita relação entre a improbidade administrativa e o princípio da juridicidade, pois a violação a qualquer princípio jurídico tem o potencial de configurar a prática da improbidade, desde que presentes os requisitos previstos na Lei 8.429/1992 e que serão destacados em momento oportuno.

Não obstante a dificuldade na conceituação da improbidade administrativa, o termo pode ser compreendido como o ato ilícito, praticado por agente público ou terceiro, geralmente de forma dolosa, contra as entidades públicas e privadas, gestoras de recursos públicos, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação aos princípios que regem a Administração Pública.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

CONSIDERANDO ²a doutrina da Prof^a Maria Sylvia Di Pietro: “é evidente que a autoridade que pratica um ato com desvio de poder, procura simular, procura mascarar; ela pode até fazer uma justificação dizendo que está praticando o ato porque quer beneficiar tal interesse público, está removendo funcionário para atender à necessidade do serviço; ela não vai dizer que é por uma razão ilegal. Então, o desvio de poder é uma simulação, porque mascara a real intenção da autoridade.”

CONSIDERANDO ainda os ensinamentos de Di Pietro: “O artigo 11 da lei de improbidade, quando fala dos atos que atentam contra os princípios da administração, sem usar a palavra desvio de poder, dá um conceito que equivale ao de desvio de poder. Uma autoridade que pratica um ato com uma finalidade diversa, está praticando um ato de improbidade administrativa.”

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que “A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

CONSIDERANDO que, nos mesmos termos, o art. 27, caput, da Constituição do Estado do Paraná dispõe que “A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)”;

CONSIDERANDO, em especial, a sentença no processo nº 000107-66.2011.8.16.0066 da lavra do erudito do Exmo. Dr. André Palhares que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez do servidor NOEL:

“Logo, por não estar preenchido o segundo requisito (incapacidade), a parte autora não apresenta direito ao benefício previdenciário pretendido - DEVENDO PERMANECER READAPTADA EM FUNÇÃO COMPATÍVEL” prosseguiu o perspicaz magistrado “Ante o exposto, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito.”

² http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03_10_03/4Maria_Silvia4.htm



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

CONSIDERANDO o ofício nº 157/2016 do PODER JUDICIÁRIO da Comarca de Centenário do Sul, dando conta de que "Pelo presente, informo a V.S^a. que foi proferida sentença nos presentes autos, constando o seguinte "quanto às conclusões de laudo pericial que constam não haver incapacidade

laboral omniprofissional e haver incapacidade específica para função de motorista e para função de auxiliar técnico de manutenção pela demanda de trabalho em altura e manipulação de risco. Não há dados que indiquem que o quadro elétrico (no caso dessa última função) se deva a acidente, mas sim por retinopatia diabética. Não há incapacidade para a função de auxiliar de biblioteca em que se atuou ou em auxiliar de serviços Administrativos", tudo de conformidade com cópias em anexo, para os devidos fins."

CONSIDERANDO que as situações notadamente conflitantes, como a que ficou decidido na sentença do Magnânimo Juiz de Direito e a percepção, à época, de adicional de periculosidade e horas extras no exercício de cargo efetivo no Município local pelo servidor em questão, viola os princípios insculpidos na cabeça do CRFB/88;

CONSIDERANDO, além de tudo que foi exposto, que há patente incompatibilidade com o que o servidor alega na sua petição inicial previdenciária de pedido de aposentadoria por invalidez, com a massificação de carga de trabalho a que se "se submetia", e agora nomeado para responder pela Defesa Civil do Município, ratamente logo adiante deve entrar com ação alegando que esta em questão é o cargo de manutenção de serviços que certamente precisa ser pago pelo erário municipal.

CONSIDERANDO que tem emergido do povo brasileiro uma relevante pauta ética que reverbera no Direito e exige, com maior vigor, a preponderância de valores democráticos e republicanos, DE MODO QUE DEVE SER DESCREDCENCIADA QUALQUER PRÁTICA DE FAVORECIMENTO, AINDA MAIS QUANDO O AGENTE POLÍTICO NÃO POSSUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

CONSIDERANDO que a análise sobre o exercício das atividades dos agentes públicos não pode se circunscrever apenas à compatibilidade de horários e sim a questões macros de ordem pessoal ou patrimonial, que desaconselhem ou impeçam a atuação do agente em certas situações fáticas, como por exemplo, o cargo de Agente de Manutenção de Serviços Elétricos e Hidráulicos na sua plenitude, com o cotejo com o que ficou decidido na sua ação previdenciária;

CONSIDERANDO que os seres humanos precisam de repouso após o exercício de suas atividades laborais, ainda mais quando submetidos a extensa, cansativa e perigosa atividade de trabalho, mormente pelo fato de se sentir incapacitado para o exercício de trabalho que se comprova com o ajuizamento de demanda para se aposentar precocemente.

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

CONSIDERANDO o notório hábito de alguns administradores públicos nomearem para cargos e funções de confiança parentes seus, ou permitirem o acesso a esses mesmos cargos e funções a parentes de titulares de cargos eletivos ou a parentes de secretários municipais, **e até mesmo vereadores em troca de apoio político, como sói ocorrer no caso em tela;**

CONSIDERANDO que o servidor Noel de Moura Neto foi contratado em virtude de habilitação em concurso público para o cargo de Motorista "B" em dois de julho de 1992, e após decisão do INSS em 22 de abril de 2011 foi readaptado para o cargo de Assistente de Biblioteca cuja escolaridade é o Ensino Médio, acima do nível exigido para o seu cargo de origem.

CONSIDERANDO que em junho de 2012, para sanar a questão de exercer cargo com escolaridade acima do qual se submeteu a concurso público foi readaptado para o cargo de Agente de Máquinas e Veículos, porém o exercia na sede da Prefeitura, por decisão administrativa, com verdadeiro *status* de Secretário Municipal, quando desempenhava atividades internas, executando fiscalizações, emitindo ordens de serviços até 27 de agosto de 2014, quando finalmente, no dia seguinte, 28 de Agosto de 2014, foi readaptado para o cargo de Agente de Manutenção de Serviços Elétricos e Hidráulicos, **devendo exercer funções, APENAS ADMINISTRATIVAS, se as executar na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos;**

CONSIDERANDO que o art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92 prevê que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta lei";

CONSIDERANDO que o art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92 define que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei";

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92 dispõe que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO que o exercício de cargo público não é feito para beneficiar o agente público, mas no primado do interesse público, o que a Administração Pública deve objetivar não é privilegiar determinado servidor público, não é torná-lo mais poderoso ou mais afortunado, ou que tenha uma aposentadoria mais *recheada*;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Pú-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

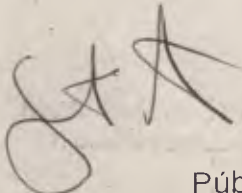
Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

blico expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Sr. Luiz Nicácio, Prefeito do Município de Centenário do Sul, a fim de que:

- i) 1) Que exonere, através de ato administrativo devidamente fundamentado, **NO PRAZO MÁXIMO DE 05 DIAS**, a contar do recebimento da presente Recomendação, **NOEL DE MOURA NETO, DE RESPONSÁVEL PELA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, E O MANTENHA** junto à Biblioteca Cidadã, em função que exija nível de escolaridade exigido para o seu cargo de origem, em carga horária exatamente estrita ao seu número de horas diárias, nem menos e nem mais que justifique a percepção de horas extras, ou como auxiliar de serviços administrativos, em outra área compatível, que não implique atividade que dê azo à percepção de adicional de periculosidade ou ao pagamento de horas extras, e nem a direção de veículo automotor, face aos problemas que o servidor alegou ter sofrido em virtude de trauma ocular em olho esquerdo, na exordial de ação previdenciária.
- ii) Promova a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no átrio da Prefeitura, no Sítio eletrônico do Município na Rede Mundial de Computadores, na entrada da Divisão de Pessoal do Município e dê, ainda, ciência formal da presente recomendação à Câmara de Vereadores de Centenário do Sul.

 São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.



MINISTÉRIO PÚBLICO

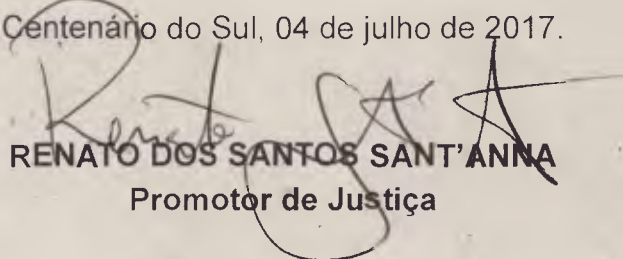
do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

Assina-se o prazo de **5 (cinco) dias** para que o Prefeito de Centenário do Sul ora recomendado comunique ao *Parquet* e ao Exmo. Juiz de Direito desta comarca quanto à adoção das providências na espécie.

Se necessário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais, o que por certo o fará com ajuizamento de demanda por improbidade administrativa³.

Centenário do Sul, 04 de julho de 2017.


RENATO DOS SANTOS SANT'ANNA
Promotor de Justiça

³ “Com a previsão de incompatibilidades, evita-se que o agente falte para com o dever de imparcialidade a que está obrigado, sendo ele afastado das situações em que, consoante as regras de experiência, isto normalmente ocorreria. Acaso seja prevista a incompatibilidade e, apesar disso, persista o agente em atuar nas situações que lhe são vedadas, incidirá a figura do art. 11, *caput*, da lei nº 8429/92, que considera improbidade administrativa a violação ao dever de imparcialidade. “ Improbidade Administrativa – Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, 7ª edição, revista, ampliada e atualizada 2013, 2ª tiragem 2014. Ed. Saraiva – pág. 198.